



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Ta melhorando.

TAQUARI
A Prefeitura faz mais pelos pequenos negócios.

PARECER JURÍDICO N. 761/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N. 047/2022
OBJETO: Impugnação Edital Licitatório
REQUERENTE: GUSTAVO L. SCHMIT E CIA LTDA
MEMORANDO: 159/2022

Processo Recurso
GR 02/08/2023
Almeida

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 047/2022**, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para a prestação de serviços de remoção de pacientes regulados pela Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, em ambulâncias dos tipos B- com motorista e um técnico de enfermagem ou enfermeiro- e D- com um motorista, um técnico de enfermagem, um enfermeiro e um médico-, a estabelecimentos de saúde localizados fora do município.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

[Handwritten signature]

**LEI GERAL
IMPLEMENTADA
DAS MPES**



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. **SEBI**



II - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Insurge-se a empresa Impugnante quanto à confecção do edital apontando a necessidade das seguintes exigências:

- Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde CNES;
- Registro do profissional responsável técnico da empresa junto ao CREMERS;
- Registro do profissional responsável técnico da empresa junto ao COREN/RS;
- Registro da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Farmácia – CRF/RS;
- Registro do profissional responsável técnico da empresa junto ao CRF/RS.

IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

O edital licitatório, quando a qualificação técnica, traz a seguintes exigências:

10.11. Qualificação Técnica:

10.11.1. Comprovante de inscrição da empresa licitante no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde ou Declaração de Isenção, devidamente fundamentada com embasamento legal;

10.11.2. Alvará Sanitário da empresa licitante;

10.11.3. Comprovante de inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina – CRM;





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Ta melhorando.

TAQUARI
AMOR À PAZ E À BOM VIVÊNCIA

10.11.4. Comprovante de inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Enfermagem – COREN;

10.11.5. Declaração de que a empresa licitante possui no seu quadro funcional os profissionais exigidos no presente edital, devidamente aptos à prestação dos serviços ora licitados;

10.11.6. Atestado de capacidade técnica por pessoas jurídicas de direito público ou privado comprovando assim que já prestou serviços compatíveis com o objeto licitado.

O Art. 30 da Lei Licitações¹ é claro ao determinar, que as exigências relativas à qualificação técnica fica limitada em:

¹ **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. SEBI



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Ta melhorando.

TAQUARI
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sendo, portanto, totalmente desnecessário a apresentação de Registro do profissional responsável técnico da empresa junto ao CREMERS; Registro do profissional responsável técnico da empresa junto ao COREN/RS; Registro da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Farmácia – CRF/RS e Registro do profissional responsável técnico da empresa junto ao CRF/RS.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. **SEBI**



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

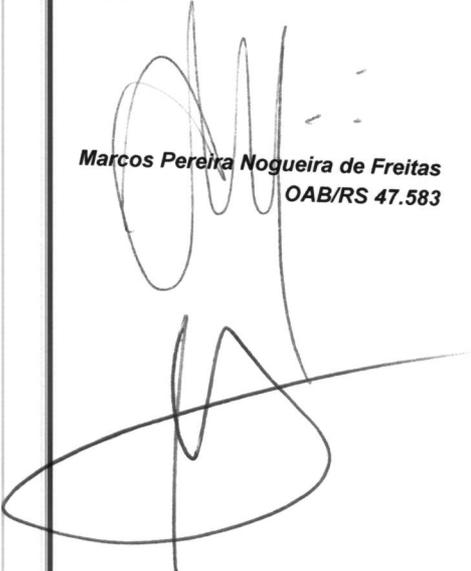
Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Aqui os sonhos se realizam

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, **NEGANDO – SE PROVIMENTO**, devendo o edital permanecer nos termos em que se encontra.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 12 de dezembro de 2022.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br

